



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.488 - MS (2015/0174534-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOÃO DEONI DA SILVA
AGRAVANTE : POSTO ACÁCIA LTDA
AGRAVANTE : ALVERI DA SILVA NETO
AGRAVANTE : HILDA MARIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ALDEMIR DA SILVA NETO
AGRAVANTE : DOLORES DORS DA SILVA
ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO
LÚCIA MARIA TORRES FARIAS
MARINA AMORIM ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : CARLOS ANZOATEGUI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1.A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão.

2.O pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, levando em conta todos os fatos e fundamentos jurídicos presentes, de modo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*.

3.Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

4.O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5.Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.488 - MS (2015/0174534-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por POSTO ACÁCIA LTDA. E OUTROS, contra decisão de fls. 694/696, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, sustentam negativa de prestação jurisdicional. Aduzem a existência de julgamento *extra petita*. Tecem considerações acerca dos princípios da boa fé objetiva e da função social dos contratos, porque a agravada "jamais se insurgiu quanto ao inadimplemento da obrigação de aquisição mínima de combustível, tendo decorrido 14 (quatorze) anos de duração do pacto. Este fato gerou a legítima expectativa que a multa da cláusula terceira não seria cobrada" (fl. 635). Afirmam que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos moldes legais e regimentais.

Petição de impugnação às fls. 710/727.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.488 - MS (2015/0174534-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração não podem ser ampliadas, mormente para abranger situação em que a pretensão se volta claramente ao objetivo de modificar o conteúdo da decisão embargada; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se constata no caso em apreço.

Segundo os agravantes, houve julgamento *extra petita* porque não houve pedido expresso acerca da devolução dos bens em regime de comodato (5 bombas comerciais simples, 4 tanques de 15.000 litros e 1 poste letreiro emblema).

Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, 'há julgamento *extra petita* quando o juiz defere pedido não formulado pelo autor; e há ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados consequências jurídicas não deduzidas na demanda' (REsp 984.433/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10/9/2008).

No caso em exame, "se a cessão dos bens faz parte do próprio contrato celebrado, ou seja, é ínsito de regra à natureza desse tipo de contratação referente ao fornecimento de combustível pela distribuidora para que seja comercializado pelo empresário, logo, se a demanda pretende a rescisão do contrato, nada mais lógico e coerente que produza efeitos automáticos sobre a cessão havida, o comodato dos referidos bens" (fl. 600).

Ao assim decidir, fê-lo o acórdão recorrido em atenção a melhor doutrina e jurisprudência sobre o tema, segundo a qual 'não ocorre julgamento *extra petita* se o tribunal de origem decide questão que é reflexo do pedido na exordial' (AgRg no Ag n. 520.958/RJ, relator Ministro Paulo Furtado, Desembargador convocado do TJBA, DJe de 27/5/2009). No mesmo sentido: REsp 504.326, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJe 15/3/2004; e AgRg no Ag 503.934/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 6/8/2007.

O Tribunal de origem, acerca do inadimplemento contratual, manifestou-se nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Resta incontroverso nos autos a existência de contrato de fornecimento de combustível em quantidade mensal mínima e os posteriores aditivos.

Também não há dúvidas quanto ao remédio previsto no contrato de que ele seria prorrogado caso no vencimento a apelante Posto Acácia Ltda. não tivesse adquirido as quantidades mínimas previstas no contrato (...), o que levou sua prorrogação até o ano de 2005.

Portanto, correto o procedimento adotado pela requerida de denunciar o inadimplemento contratual, situação comprovada inclusive por fotos que apontam a comercialização de combustível de outra distribuidora (...), violando a exclusividade da venda de produtos da requerente (...)." (fl. 601).

Verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre consignar que o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0174534-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 747.488 / MS

Números Origem: 01226722720058120001 0122672272005812000150002 122672272005812000150002

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOÃO DEONI DA SILVA
AGRAVANTE	: POSTO ACÁCIA LTDA
AGRAVANTE	: ALVERI DA SILVA NETO
AGRAVANTE	: HILDA MARIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: ALDEMIR DA SILVA NETO
AGRAVANTE	: DOLORES DORS DA SILVA
ADVOGADOS	: MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO LÚCIA MARIA TORRES FARIAS MARINA AMORIM ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: CARLOS ANZOATEGUI NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO DEONI DA SILVA
AGRAVANTE	: POSTO ACÁCIA LTDA
AGRAVANTE	: ALVERI DA SILVA NETO
AGRAVANTE	: HILDA MARIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: ALDEMIR DA SILVA NETO
AGRAVANTE	: DOLORES DORS DA SILVA
ADVOGADOS	: MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO LÚCIA MARIA TORRES FARIAS MARINA AMORIM ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: CARLOS ANZOATEGUI NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.